



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Itajaí

Avenida Osvaldo Reis, 3385 - Bairro: Praia Brava - CEP: 88306-773 - Fone: (47)3341-5829 -
www.jfsc.jus.br - Email: scita02@jfsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000268-89.2021.4.04.7208/SC

AUTOR: M B AGENCIA MARITIMA LTDA

ADVOGADO: DANIELLA CASTRO REVOREDO (OAB SP198398)

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela empresa autora contra a UNIÃO (FN) na qual objetiva a anulação do auto de infração nº 10909.006870/2008-88 e respectivo processo administrativo fiscal.

Em síntese, sustentou a prescrição intercorrente no processo administrativo; apontou a ausência de provas efetivas e inequívocas da intempestividade de inclusões e vinculações de manifestos no SISCOMEX, defendendo sua boa-fé; afirmou não se tratar de transportadora marítima ou agente de carga, mas, sim, de agente marítima, sendo ilegítima para autuação em questão; não pode ser responsabilizada por infração imposta legalmente ao transportador marítimo; sustentou a impossibilidade de imposição das penas administrativas de forma cumulativa; e, por fim, apontou a ocorrência de denúncia espontânea, na forma do art. 138 do CTN, por ter prestado informações antes da lavratura do auto.

Postulou, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das multas mediante depósito judicial, o que foi deferido (ev. 3).

Contestação da União (FN) no evento 15, pela improcedência do pedido. Defendeu a legitimidade da autora para figurar no auto de infração, por ser equiparada ao transportador, na forma do art. 4º da IN SRF nº 800/2007.

DECIDO.

Rejeito a alegação de prescrição intercorrente, à vista do contido no art. 5º da Lei nº 9.873/99 e à vista do precedente do TRF4, contido na Apelação Cível nº 5006393-53.2019.4.04.7205 (j. aos autos em 17/03/2021).

No mérito propriamente dito, a controvérsia encontra-se nas autuações da autora com base no art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei n. 37/66, a qual alega ser mera agente marítima, não atuando como transportadora marítima e nem como agente de carga.

Conquanto entendimentos diversos, a jurisprudência do TRF4 vem firmando entendimento de que o AGENTE MARÍTIMO é espécie do gênero AGENTE DE CARGA, conforme precedente abaixo:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AGENTE MARÍTIMO. AGENTE DE CARGAS. MULTA. INFORMAÇÕES SOBRE CARGAS. RESPONSABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 37/66. LEI Nº 10.833/2003. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 192 DO EXTINTO TFR. MULTA. LEGITIMIDADE. DESPROVIMENTO. 1. "Agente de cargas" é gênero do qual "agente marítimo" é espécie. O agente marítimo é o agente de cargas que representa, especificamente, a empresa de navegação, transportador marítimo. 2. Desde a edição da Lei nº 10.833/2003, que deu nova redação ao artigo 37 do Decreto-lei nº 37/66, o agente de carga passou a ter obrigação legal de prestar informações, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sobre as operações que executa e as respectivas cargas. 3. Trata-se, pois, de obrigação pessoal, inconfundível com as obrigações do proprietário da embarcação (armador), com as do transportador ou ainda com as do operador portuário; sendo-lhe aplicável, portanto, a pena de multa prevista no art. 107, IV, alínea 'e', do Decreto-Lei 37/66, no caso de inobservância de tal dever. 4. Inaplicável ao caso a Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos (DJ de 25-11-1985, p. 21.503), uma vez que anterior às muitas alterações inseridas no Decreto-lei nº 37, de 1966, especialmente aquelas promovidas pela Lei nº 10.833, de 2003. 5. Reconhecida a legitimidade da multa aplicada pela autoridade fiscal. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5004565-02.2017.4.04.7008, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 15/04/2021)

TRIBUTÁRIO. TAXA de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior. AGENTE DE CARGAS E AGENTE MARÍTIMO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. 1. Agente marítimo é espécie do gênero agente de cargas, possuindo obrigação legal de prestar informações, na forma e prazos estabelecidos pela SRF, sobre as operações que executa e as respectivas cargas. 2. Reconhecida a legitimidade da aplicação da multa por descumprimento, por parte do agente marítimo, do prazo estipulado para prestar informações acerca da desconsolidação da carga importada - sendo inaplicável ao caso a Súmula 192 do extinto TFR. 3. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. (TRF4, AC 5007940-77.2018.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 01/06/2020) (Grifo nosso)

Eis o voto do precedente acima, na parte que interessa aos autos:

(...) A empresa contribuinte apresenta como cerne da discussão neste processo a eventual distinção entre agente de cargas e agente marítimo, para fins de responsabilização tributária. Atribui a si a condição de agente marítimo o que afastaria a norma relativa à caracterização de agente de cargas. As demais razões recursais decorrem dessa distinção.

A compreensão mais recente desta Turma sobre a condição de agente marítimo o reputa como espécie do ente genérico agente de cargas, conforme precedente abaixo:

(...) 1. "Agente de cargas" é gênero do qual "agente marítimo" é espécie. O agente marítimo é o agente de cargas que representa, especificamente, a empresa de navegação, transportador marítimo. 2. Desde a edição da Lei nº 10.833/2003, que deu nova redação ao artigo 37 do Decreto-lei nº 37/66, o agente de carga passou a ter obrigação legal de prestar informações, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sobre as operações que executa e as respectivas cargas. 3. Trata-se, pois, de obrigação pessoal, inconfundível com as obrigações do proprietário da embarcação (armador), com as do transportador ou ainda com as do operador portuário; sendo-lhe aplicável, portanto, a pena de multa prevista no art. 107, IV, alínea 'e', do Decreto-Lei 37/66, no caso de inobservância de tal dever. 4. Inaplicável ao caso a Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos (DJ de 25-11-1985, p. 21.503), uma vez que anterior às muitas alterações inseridas no Decreto-lei nº 37, de 1966, especialmente aquelas promovidas pela Lei nº 10.833, de 2003. 5. Reconhecida a legitimidade das multas aplicadas pela autoridade fisc e que deram origem às CDAs executadas; dando-se provimento à apelação da União para julgar improcedentes os embargos à execução fiscal.

(TRF4, Primeira Turma, AC 5004265-52.2017.4.04.7101, Rel Roger Raupp Rios, j. em 30jan.2019)

Dado que suficientemente demonstrada a responsabilidade da empresa contribuinte quanto à obrigação acessória em discussão, a demanda não deve ser provida no ponto.

Assim, a parte autora possui legitimidade para responder pelas infrações apuradas, objeto da lide.

A denúncia espontânea em relação à obrigação tributária acessória, não é cabível, como destacado no precedente acima: "*Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória (...)*".

Igualmente, não se pode atribuir às multas aplicadas em desfavor da autora no processo administrativo fiscal a aplicação de uma sanção única, em

analogia à figura da infração continuada do Direito Penal, consoante o seguinte precedente:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA CDA NÃO VERIFICADA. MULTA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INFRAÇÃO CONTINUADA PREVISTO NO DIREITO PENAL. 1. Este juízo não pode analisar, per saltum, questões não examinadas pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância. 2. Conforme a Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento do direito à assistência judiciária gratuita, as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, deverão comprovar sua hipossuficiência econômica. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento cristalizado no sentido de que a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. o simples pedido de parcelamento interrompe a prescrição, porquanto constitui reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, mesmo que não tenha ocorrido sua efetivação. No caso, não ocorreu a prescrição porquanto não houve o decurso do prazo prescricional em face o parcelamento do débito. 4. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza e tem o efeito de prova pré-constituída, somente elidida por prova inequívoca, a cargo do contribuinte. 5. O Código Tributário Nacional prevê que as penalidades devem ser estabelecidas por meio de lei (princípio da legalidade). Isto significa dizer que a analogia somente poderá ser utilizada quando não houver previsão legal. 6. As multas tributárias são penalidades impostas pela infração de uma obrigação fiscal definida em lei. Em outras palavras, é a coerção objetiva que o Estado-Lei impõe ao contribuinte pela violação de seu direito subjetivo de crédito, positivando o fato ilícito da relação tributária. Portanto, não há se falar em analogia ao princípio da infração continuada previsto no Direito Penal, pois há regramento específico previsto no Direito Tributário no qual cabe multa moratória no caso de inadimplemento. (TRF4, AG 5009757-85.2017.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 04/05/2020, grifei)

Não se pode também acolher a boa-fé defendida pela empresa autora como causa de exclusão da ilicitude no presente caso ante a existência do atraso na prestação das informações de 64 embarques, no período de janeiro de 2004 a janeiro de 2005, em descumprimento ao art. 37 da IN nº 28/94 (doc. PROCADM2, p. 11-2, ev. 15).

Nesse sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. ANULATÓRIA. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS A CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. DECRETO-LEI

Nº 399/68. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CRIMINAL E CÍVEL. PARTICIPAÇÃO DA AUTORA. DEMONSTRADA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. 1. Àquele que adquire, transporta, vende, expõe à venda, tem em depósito, possui ou consome cigarro ou produto semelhante de origem estrangeira introduzidos clandestinamente no país, aplica-se a multa prevista art. 3º do Decreto-Lei 399/1968 e o art. 716 do Decreto 6.759/2009. 2. Além disso, de acordo com o art. 95, do Decreto-Lei 37/66, regulamentado pelo art. 674, do Decreto 6.759/2009, responde pela infração aduaneira "conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie". 3. A absolvição na esfera penal por insuficiência de provas não impede a aplicação de penalidades cíveis e administrativas, cujos contornos de responsabilização são mais tênues do que na esfera criminal. No caso dos autos, a prova produzida no juízo criminal muito embora tenha sido suficiente impedir o juízo de certeza necessário para a condenação penal; não tem o condão de infirmar a presunção de legitimidade e veracidade que emana do auto de infração para aplicação da penalidade pecuniária. 4. Restou devidamente comprovado que a autora era uma das ocupantes do veículo batador no momento da apreensão, e há indícios de que essa sabia do transporte de cigarros no ônibus, tendo, inclusive, mantido contato com o motorista do coletivo. O longo histórico da autora em infrações aduaneiras autoriza o afastamento da presunção de boa-fé e torna inverossímil a alegação de que estivesse no automóvel apenas de carona até São Paulo, onde compraria roupas para revender. 5. Não tendo a autora se desincumbido do ônus de comprovar suas alegações (art. 373, I, do CPC), é de ser julgado improcedente o pedido inicial, mantida a higidez do auto de infração que impôs a penalidade pecuniária. 6. Provida a apelação da União. Invertidos os ônus sucumbenciais, resta prejudicada a análise do recurso de apelação interposto pelos advogados da parte autora. (TRF4, AC 5003572-06.2019.4.04.7002, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 07/10/2020)

O mesmo fato acima apontado (os atrasos nas informações de 64 embarques) também é determinante para o não acolhimento da alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Observa-se no processo administrativo apresentado pela União que, em um dos embarques, houve um atraso de 430 dias para a prestação das informações (doc. PROCADM2, p. 11, ev. 15).

Dessa forma, adoto os precedentes acima e afasto as teses defendidas pela parte autora.

Ante o exposto, rejeito a alegação de prescrição intercorrente e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial e extingo o feito com julgamento do mérito.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, pelo IPCA-E. Custas já satisfeitas.

Com o trânsito em julgado e mantido o julgamento de improcedência, converta-se em renda da União (FN) o depósito judicial realizado nos autos.

P. R. I.

Documento eletrônico assinado por **JURANDI BORGES PINHEIRO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720007154329v5** e do código CRC **41588773**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JURANDI BORGES PINHEIRO
Data e Hora: 28/4/2021, às 17:40:29

5000268-89.2021.4.04.7208